



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05344/10

Objeto: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe – PCA/2009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Webster Dantas Muniz

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE**, EXERCÍCIO DE **2.009**. JULGA-SE REGULAR, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO. ATENDIMENTO INTEGRAL À LRF.

ACÓRDÃO APL-TC- 00779/2.011

RELATÓRIO:

O processo TC Nº 05344/10 trata da **Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**, **Sr. Webster Dantas Muniz**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 49/55**) elaborou relatório (**fls. 37/44 e 70/73**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**8,00%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**3,12%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**66,02%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 1021/2.008 e correspondeu a **25,24%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **3,27%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

e entendendo remanescer como irregularidade apenas a fixação dos subsídios dos vereadores em valor inexato (descumprindo o disposto no art. 29, VI, CF, c/c art. 37, X, CF), recomendando, por conseguinte, a observância dos preceitos constitucionais quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05344/10

Presidente e dos Vereadores da referida Câmara Municipal, par o quadriênio 2.013/2.016.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procuradora dr^a. *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, entendendo que a fixação dos subsídios ocorreu na gestão anterior, inexistindo, portanto, razão para se punir o Sr. Webster Dantas Diniz, sendo caso apenas de recomendar a observância do comando constitucional supramencionado quando da fixação dos subsídios para o próximo quadriênio, e pugnando, em conclusão, pelo/a (fls. **169/172**):

- julgamento regular com ressalvas das contas em análise;
- atendimento integral aos preceitos da LRF;
- recomendação à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, notadamente, quando da elaboração do Projeto que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, para o quadriênio 2.013/2.016, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, voto nos termos dos pareceres escrito e oral do Ministério Público Especial, pela:

- **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe**, relativa ao exercício de **2.009**, sr. **Webster Dantas Muniz**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **recomendação** à atual Mesa da citada Câmara conforme sugere o Ministério Público Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 05344/10

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05344/10**

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **São João do Rio do Peixe**, relativa ao exercício de **2.009**, sr. **Webster Dantas Muniz**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

- II. **Recomendar** à atual Mesa da citada Câmara no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, notadamente, quando da elaboração do Projeto que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, para o quadriênio 2.013/2.016, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 28 de setembro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr^a Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral / M.P.E em exercício

Em 28 de Setembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO